



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01.21.08.2020-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente processo administrativo de julgamento de Recurso que interpôs a empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI ME**, contra as decisões da Comissão que a habilitou a empresa **RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI – EPP** no certame acima epigrafado.

Aos 06 dias do mês de outubro de 2020, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Cascavel com o objetivo de julgar o presente recurso passou a proceder à análise para no final proferir decisão nos termos que se segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Os pressupostos de admissibilidade deste Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido.

A petição do inconformismo e suas contrarrazões foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que o prazo de recurso encerra no dia 30 de setembro e o de contrarrazões no dia 03 de outubro do decorrente ano.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que a recorrente junta petição em doze laudas e a empresa que contrarrazoa em dez laudas, todas devidamente identificadas.

Sendo assim, verifica-se que as empresas detêm pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam legitimidade e capacidade postulatória, para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merece ser conhecido o Recurso e as Contrarrazões apresentadas.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

A empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI ME (AR MEDIC SERVIÇOS)** alega que a empresa **RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI – EPP** deverá ser inabilitada por ter desrespeitado os subitens 5.2.1 e 6.3 do edital, como segue:

5.2.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importará a desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste edital;

6.3 - A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, CONFORME O ANEXO II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto ou serviço proposto no campo discriminado, contemplando o LOTE cotado conforme a indicação do LOTE no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência - Anexo I do Edital, com critério de julgamento MENOR PREÇO MENOR VALOR POR LOTE, a qual conterà:

A empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI ME (AR MEDIC SERVIÇOS)**, alegou em suma que:

*“Na data aprazada para realização da concorrência, verificou-se que a empresa **RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.640/0001-80, a qual apresenta nome de fantasia **MULTPLUS**, declara como vencedora pelo (a) Pregoeiro (a) responsável, identificou de forma veemente dados suficientes para sua identificação, contrariando em absoluto ao mandamento Editalício.”*

[...]

“Pelo que foi narrado, indubitavelmente verificou-se que não houve respeito ao edital convocatório, atingindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que a exigência formulada no edital não foi respeitada pela empresa declarada vencedora e muito menos foi observada pelo Pregoeiro, após análise, em notório desagrado ao que traz o edital e em desrespeito à recorrente que apresentou as condições perfeitamente necessárias, e por isso deve ser extirpada.”

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTA PELA EMPRESA RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI – EPP

Referente a desobediência dos subitens 5.2.1 e 6.3, a empresa **RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI – EPP** contrarrazoou em síntese que:

Handwritten signature and initials, including '11/7/2012' and 'C.R.P.'.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



A empresa MULTPLUS informa que em momento algum se identificou ao sistema antes da etapa de lances.

A recorrida atendeu ao edital no subitem 5.1, anexando todos os documentos e proposta de preços até o HORÁRIO LIMITE para entrega de documentos: às 09:15 h do dia 15/09/2020.

O antepenúltimo documento anexado pela empresa ANTES do término para envio foi o arquivo denominado "23 – Proposta Cascavel atualizada" às 08:06:15 h do dia 15/09/2020, conforme demonstrado no quadro abaixo, ou seja, ANTES DO TÉRMINO do horário limite para entrega de documentos quem compõem a habilitação e a proposta de preços inicial.

O site do Banco do Brasil após o advento do Novo Decreto do Pregão Eletrônico não liberou "Ala" para ANEXO de proposta Não identificada, exceto o campo de informações adicionais (Descrição/Observação) no qual não deve conter identificação. Pregões cadastrados pelo Novo Decreto nº 10.024/2019 NÃO POSSUEM campo para anexo de proposta NÃO IDENTIFICADA, exceto o campo de informações adicionais que é, de fato, a proposta eletrônica, juntamente com o campo de valor. A análise do pregoeiro ANTES DA FASE DE DISPUTA é feita pelo "campo de informações adicionais". A ala liberada para envio de documentos/anexos no site do Banco do Brasil é somente uma: em Consultar lotes, e em cada lote a opção Incluir anexos, onde TODOS OS ANEXOS (documentos, declarações, propostas, etc) estarão todos juntos, não há diferenciação do tipo de documento. É somente nesta ala que o licitante deverá anexar seus documentos de habilitação, suas declarações e sua proposta de preços. Diga-se de passagem que não faz diferença nenhuma conter Contrato Social, Certidões, Declarações assinadas e com firma reconhecida, dentre outros, e UMA PROPOSTA NÃO IDENTIFICADA, pois os documentos que ali estão já identificam a empresa, senão não seria possível a comissão analisar a documentação da arrematante. É mister salientar, e notório que a recorrente não sabe que TODOS ELES SÓ SERÃO LIBERADOS para o pregoeiro QUANDO DO TÉRMINO DA DISPUTA, não fazendo sentido a declaração da recorrente que declarou:

Em relação às razões apresentadas pela empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI ME (AR MEDIC SERVIÇOS) e contrarrazões apresentadas pela empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI – EPP supramencionadas, o entendimento desta Comissão é que:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela Lei de Licitações quanto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais normas legais e constitucionais que tratam do direito da sociedade em ter acesso à informação.

Lei 8.666/1993 - Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

No entanto, se nota que, no mesmo dispositivo legal que trata da vedação ao sigilo na licitação, consta uma ressalva quanto ao conteúdo das propostas. Neste caso, o sigilo é permitido, mas somente até o momento previsto no edital para a sua abertura.

Tal regra da Lei de Licitações aplica-se subsidiariamente ao pregão, por força do que fixa a própria Lei Geral do Pregão.

Lei 10.520/2002 - Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexarem a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

Em primeiro lugar, destaca-se que o Decreto 10.024/2019 trata tanto do envio da proposta quanto dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública. Isso constitui uma das novidades do novo regulamento federal do pregão eletrônico, não prevista no regulamento anterior.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Nos sistemas utilizados pelos órgãos públicos, o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior à abertura da sessão pública.

No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.

No entanto, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto. O mesmo ocorre quando da consulta aos dados da licitação, feita por qualquer cidadão.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes, conforme prevê o novo decreto do pregão eletrônico.

Em segundo lugar, observe-se ainda que, similarmente ao que fixa o supracitado §3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

E, por fim, observe-se que o novo regulamento do pregão eletrônico fixou que o envio de documentos complementares, após a etapa de lances, deve ser feito somente para a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados como anexos antes da abertura da sessão pública.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Em que pese a vedação legal se referir somente a documento ou informação que deveria constar da proposta, penso ser prudente que se preveja de forma clara no edital qual será a consequência do não envio dos documentos de habilitação, anexados no sistema de forma concomitante com o cadastramento da proposta.

Lei 8.666/1993 - Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, concluímos que o novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, concluímos que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

No caso em tela, é nítido que a empresa múltiplos não se identificou em momento algum antes da etapa de lances, tendo anexado todos os documentos até as 9h15 do dia 15/9/2020 sendo esse o horário limite.

Reiteramos ainda, que não faria sentido exigir que a proposta não seja identificada visto que todos os outros documentos que foram enviados são identificados, onde, se errado fosse, a própria recorrente, assim como todas as outras licitantes que participaram do certame, também teriam que estar desclassificadas pela quebra de sigilo.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Recorrente, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso a Pregoeira acatasse seu a Recurso ora tratada.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pregoeira resolve, não acatar o pedido da empresa recorrente, devendo a empresa **RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI – EPP** permanecer **HABILITADA** no processo licitatório.

a) Conhecer recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;

Handwritten signature and initials on the right margin.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

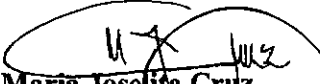


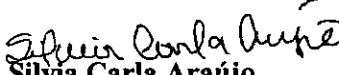
b) Manter a decisão anterior, que habilitou a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI – EPP, ou seja, opinar pela improcedência do presente recurso administrativo impetrado.

c) Encaminhar o processo às autoridades competentes, Senhores Gestores das Secretarias Respectivas, nos termos dos incisos 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Cascavel, 06 de outubro de 2020.


Leila Cristina Rodrigues
Pregoeira Oficial


Maria Josefa Cruz
Equipe de Apoio


Silvia Carla Araújo
Equipe de Apoio

Ilmo. Sra. Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de CASCAVEL.

Acolhemos integralmente os fundamentos e as conclusões expostas no presente julgamento pela Comissão, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, PUBLIQUE-SE E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO INCLUSIVE.

Cascavel, 06 de outubro de 2020.


MARGARETH TELES DE QUEIROZ
Secretária de Saúde